



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14.620-000 - FONE PABX (016) 826-0777

LEI Nº 3208

De 28 de dezembro de 2.001

“Autoriza a compensação de dívida ativa inscrita com prestação de serviços de mão de obra temporária e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, do Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO**, no uso das suas atribuições legais, Faz Saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Além do parcelamento autorizado pela Lei nº 3.171, de 28 de junho 2.001, os débitos tributários ou não tributários não recolhidos aos cofres públicos municipais, inclusive os provenientes de cobrança judicial, inscritos na Dívida Ativa até a data da publicação desta Lei, devidamente atualizados monetariamente pelo IPCA/IBGE e acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, poderão ser pagos com a prestação de serviços de mão de obra temporária na limpeza de terrenos e logradouros públicos, com a anistia de 100% (cem por cento) na multa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os benefícios previstos neste artigo não atingem as multas decorrentes de autos de infração pelo descumprimento de obrigações acessórias e multas incidentes sobre recolhimento efetuado fora do prazo.

ARTIGO 2º - A prestação de serviços de mão de obra temporária do contribuinte inadimplente será remunerada tendo-se como base o dia trabalhado, com carga horária de 08 (oito) horas, de segunda a sexta-feira, à razão de R\$.10,78 (dez reais e setenta e oito centavos), cujo valor corresponde ao piso salarial pago pela Prefeitura Municipal aos seus servidores públicos.

ARTIGO 3º - O contribuinte inadimplente, sujeito passivo desta compensação somente poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário ou não tributário inscrito na Dívida Ativa, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias fixadas por esta Lei e o pagamento pelos serviços prestados fica vinculado à quitação do crédito do Município.

ARTIGO 4º - O contribuinte inadimplente interessado em compensar o seu débito com a prestação de serviços de mão de obra temporária deverá procurar a Secretaria Municipal da Promoção Social, manifestando expressamente o seu interesse e solicitar a análise sócio-econômica de sua situação familiar.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Secretaria Municipal da Promoção Social deverá elaborar essa análise dentro dos critérios adotados pela assistência social para determinação do estado de carente social, refletido na data da solicitação do interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14.620-000 - FONE PABX (016) 826-0777

ARTIGO 5º - Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, o contribuinte inadimplente, classificado como socialmente carente, deverá assinar requerimento reconhecendo como líquido e certo o seu débito e propondo a sua quitação com a compensação pela prestação de serviços de mão de obra temporária, mediante assinatura de termo de adesão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da sanção e promulgação da presente Lei, comprometendo-se a efetuar em dia o pagamento das obrigações vincendas, de qualquer espécie.

ARTIGO 6º - Os serviços de mão de obra temporária para quitação dos débitos definidos nesta Lei, poderão ser prestados por todos os membros da família do contribuinte devedor, desde que maiores de 18 (dezoito anos) e capazes, individual ou conjuntamente.

PARÁGRAFO ÚNICO. A prestação dos serviços de mão de obra temporária fica limitada ao valor do débito atualizado, acrescido das cominações legais.

ARTIGO 7º - As execuções fiscais dos débitos em regular processo de compensação, serão suspensas até o cumprimento total da obrigação pelo contribuinte e reiniciadas caso o devedor deixe cumprir com as obrigações assumidas.

ARTIGO 8º - O contribuinte inadimplente poderá optar por quaisquer uma das formas de quitação do seu débito, previstas no artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 9º - Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto, especificamente no que se refere à data limite de vencimento dos débitos e ao prazo para assinatura do requerimento e proposta previstos no artigo 5º desta Lei.

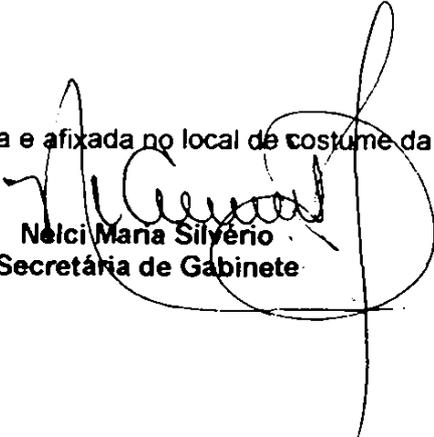
ARTIGO 10 - A presente Lei deverá ser divulgada através dos meios de comunicação da cidade de Orlandia, objetivando o amplo conhecimento de todos.

ARTIGO 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orlandia 28 de Dezembro de 2001


OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal, na data supra.


Nelci Maria Silveiro
Secretária de Gabinete

Autógrafo nº 066/01
Projeto de Lei nº 056//01